



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 2 de outubro de 2015 - Ano - IV - Número 148.

COMPOSIÇÃO	
Conselheiros	
Carla Cíntia Santillo - Presidente Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente Celmar Rech - Corregedor-Geral Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota Edson José Ferrari Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa	
Auditores	
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges	
Ministério Público junto ao TCE - Procuradores	
Eduardo Luz Gonçalves Fernando dos Santos Carneiro Maisa de Castro Sousa Barbosa Silvestre Gomes dos Anjos	
Observações	
Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.	
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010 Telefone (62) 3201-9000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br	

Índice

Atos	1
Atos Administrativos	1
Portaria	1
Decisões	2
Tribunal Pleno	7
Resolução	10
Ata	11

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA N° 005/2015

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais estabelecidas na Lei Orgânica, Regimento Interno (RITCE) e em especial o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 008/2015, e considerando que a realização de Correções e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução N° 008/2015, art. 3º, inciso I; considerando que o objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Plano de Correição e Inspeção, para o período 2015/16, no qual se encontram esboçados os procedimentos que serão utilizados para sua execução, esclarecidos os aspectos de sua condução, bem como estabelecidas as áreas da Corte de Contas que se submeterão aos processos em 2015 e 2016, conforme apresentado no Anexo I.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro Celmar Rech
Corregedor-Geral



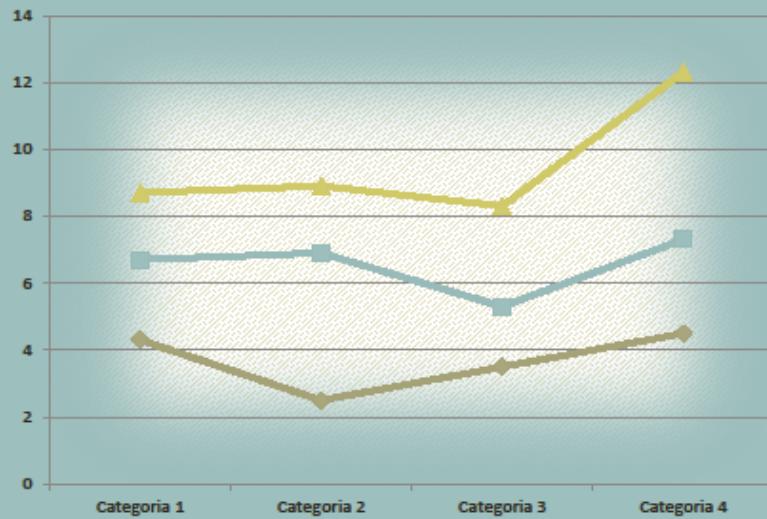
Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 2 de outubro de 2015 - Ano - IV - Número 148.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Plano Bienal de Correição e Inspeção 2015/16



Apresentação

Em atendimento à Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso XIV, a Corregedoria-Geral apresenta, neste documento, o Plano Anual de Correções e Inspeções para os exercícios 2015/16.

A realização de Correções e Inspeções é atribuição da Corregedoria-Geral, conforme estabelecido na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução Nº 008/2015, art. 3º, inciso I, sendo que se têm para as mesmas as seguintes definições:

- A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores.
- A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores.

O objetivo de ambas é contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas, dentre outros aspectos.

Publicidade da Correição / Inspeção

A publicidade das Correções e Inspeções será feita por meio de Portaria emitida pelo Corregedor-Geral e divulgada em mídia eletrônica – Internet, no site do Tribunal de Contas, www.tce.go.gov.br, no site da Corregedoria-Geral, www.corregedoria.sites.tce.go.gov.br, – e também diretamente, via Notificação, pelo Corregedor-Geral junto ao titular da Unidade a ser correicionada/inspecionada, bem como ao seu superior hierárquico.

É responsabilidade do titular cientificar todos os servidores da unidade sujeita à Correição/Inspeção, devendo o Comunicado conter, como itens essenciais, os seguintes requisitos:

1. a unidade organizacional sujeita à Correição/Inspeção;
2. o dia, local e hora dos inícios dos trabalhos;
3. a finalidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, concernentes às correções/inspeções;
4. cópia da Portaria que oficializou a realização da Correição/Inspeção.



Organização dos Trabalhos

Para contribuir com o bom andamento dos trabalhos, o titular da unidade, deve:

1. dar ampla publicidade aos servidores da unidade organizacional;
2. apresentar aos membros da Equipe de Correição/Inspeção, quando do início dos trabalhos, as seguintes informações:
 - ✓ inventário do mobiliário e demais bens do patrimônio da unidade;
 - ✓ relação dos servidores lotados na unidade, com cópias das Portarias de lotação;
 - ✓ relação dos processos organizacionais e procedimentos de trabalho adotados pela unidade;
 - ✓ relatório consolidado do quantitativo de processos existentes na unidade até 2 (dois) dias antes do início dos trabalhos de Correição/Inspeção;
 - ✓ cumprir com urbanidade e presteza as solicitações dos membros da Equipe de Correição/Inspeção.

Realização dos Trabalhos

São objetos de exame nos trabalhos de Correição/Inspeção:

1. processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas;
2. todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Durante o processo de Correição/Inspeção, a unidade poderá executar suas atividades normalmente, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

O responsável pela unidade correicionada/inspecionada deverá estar presente e acompanhar a realização da correição/inspeção, e os servidores poderão apresentar reclamações e sugestões no decorrer do processo.

Concluída a Correição, em conformidade com o plano elaborado pela Equipe de Correição, será elaborado o Relatório da Correição com, no mínimo, os seguintes itens:

- a) **Condições de Trabalho**
 - a. Instalações e equipamentos;
 - b. Sistemas informatizados;
 - c. Atividades desenvolvidas e processos organizacionais;
 - d. Sistematica de gerenciamento e controle.



- b) Pessoas**
 - a. Quadro de pessoal;
 - b. Distribuição das atividades;
 - c. Processo de Avaliação de Desempenho;
 - d. Programa de desenvolvimento.
- c) Gerenciamento e Controle Processual**
 - a. Quantidade de processos na unidade;
 - b. Tempo médio dos processos de permanência na unidade;
 - c. Inconsistência de informações;
 - d. Atividades de gestão processual.
- d) Cumprimento da legislação, diretrizes, planejamento e procedimentos**
- e) Boas práticas**
- f) Medidas administrativas e disciplinares**
- g) Recomendações**

Quanto ao Relatório de Inspeção, este deverá abordar os aspectos específicos definidos por ocasião do planejamento da inspeção.

Cópia do Relatório de Correição/Inspeção deverá ser juntada aos autos do processo instaurado para sua realização.

Esclarecimentos

Com a finalidade de evitar controvérsias e dirimir as dúvidas nos processos de Correição/Inspeção, bem como de ampliar a capacidade destes de proporcionarem melhorias no desempenho institucional, cabem as seguintes disposições finais:

1. A Correição/Inspeção poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros, por determinação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
2. Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá, as demais unidades organizacionais do Tribunal de Contas, sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições/inspeções.
3. O não cumprimento das solicitações da Corregedoria-Geral pelo titular da unidade correicionada/inspecionada constitui infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.



Calendário de Correções e Inspeções

Unidade	Secretaria	Período	Correição ou Inspeção	Específicas ou Gerais
Gerência de Comunicação e Controle e Serviços	Geral	26 de outubro a 10 de novembro 2015	Inspeção	Processos Sobrestados
Secretaria de Controle Externo	Controle Externo	11 a 26 de fevereiro de 2016	Inspeção	Quantitativos de processos físicos e no GPRO
Gerência de Gestão Documental	Geral	16 de maio a 11 de junho de 2016	Correição	Aspectos Gerais
Gerência de Controle de Licitações e Contratos e Serviços	Controle Externo	1º a 31 de agosto de 2016	Correição	Aspectos Gerais
Gerência de Controle de Atos de Pessoal	Controle Externo	3 de outubro a 5 de novembro de 2016	Correição	Aspectos Gerais

Goiânia, _____ de outubro de 2015.

Conselheiro Celmar Rech

Corregedor-Geral

**Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 20012969](#)

Acórdão 4792/2015

PROCESSO N.º: 20012969
INTERESSADO: TECNIPROM &
ASSOCIADOS LTDA
ASSUNTO: DISPENSA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO
TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação.
Transcurso de longo lapso temporal.
Arquivamento.

Com fulcro nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da razoabilidade, da economicidade, e da razoável duração dos processos, poderá ser arquivada a Inexigibilidade de Licitação. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20012969, que trazem a Inexigibilidade de Licitação da Secretaria de Indústria e Comércio, para contratação da empresa TECNIPROM & ASSOCIADOS LTDA., objetivando a participação na EXPOSUL 2001 (5º Exposição Agroindustrial e Comercial da Região Sul), no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com supedâneo nos artigos 46 e 99, inc. I, da Lei n.º 16.168/07.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 201400047000424/309-06](#)

Acórdão 4793/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047000424, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 002/2014, tendo por objeto "a contratação de empresas especializadas para fornecimento de hospedagem, alimentação, material de expediente, DVD, serviços técnicos profissionais e serviços de fotocópia, para a realização da formação continuada em Língua Brasileira de Sinais, para os professores de sala de recursos multifuncionais em Escolas Públicas com matrículas de estudantes com surdez em classe comum do Ensino Regular, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência, integrante do ato convocatório", cujo valor total estimado da despesa foi de R\$ 673.111,54 (seiscentos e setenta e três mil, cento e onze reais e cinquenta e quatro centavos), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 201400047001646/309-06](#)

Acórdão 4794/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001646, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 057/2014, do tipo menor preço, tendo por objeto “a aquisição de mobiliário e eletrodoméstico visando atender os novos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Itajá, Piranhas, Santa Cruz e Varjão, compatíveis com as especificações contidas nos anexos do ato convocatório e caderno de especificações de mobiliário”, cujo valor estimado da despesa foi de R\$ 727.053,00 (setecentos e vinte e sete mil, cinquenta e três reais) e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, acatando a manifestação da Unidade Técnica, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 201400047002146/309-06](#)

Acórdão 4795/2015

Ementa: Verificação da legalidade de edital de licitação, na modalidade pregão. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais pertinentes. Regularidade do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047002146, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 064/2014, do tipo menor preço, tendo por objeto “a aquisição de materiais gráficos, conforme especificado no ato convocatório”, cujo valor total estimado da despesa foi de R\$ 1.781.768,44 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e, Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinentes à espécie.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 201000004014823/101-01](#)

Acórdão 4796/2015

Processo nº: 201000004014823

Assunto: Tomada de Contas Anual

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalvas. Expedição de quitação aos responsáveis. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201000004014823, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em

JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTE RESSALVAS: a) a necessidade imprescindível de que todas as informações das unidades orçamentárias sejam consolidadas em um único processo, de forma a refletir adequadamente a situação econômico, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias, para que a análise efetuada por esta especializada venha a trazer conclusões consolidadas quanto à gestão do administrador, haja vista que o Gestor desta unidade orçamentária é o mesmo da unidade orçamentária Secretaria da Fazenda; b) quanto à intempestividade da autuação dos movimentos contábeis apontados pela Divisão de Acompanhamento de Contas; nos termos do art. 73, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis Roni de Souza, Jorcelino José Braga e Célio Campos de Freitas Júnior, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015.** Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 11401893](#)

Acórdão 4797/2015

Processo: 11401893

Assunto: Prestação de Contas de Convênio
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Prestação de Contas de Convênio. Dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 11401893, que tratam de Prestação de Contas do Convênio n. 031/94, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, e o Município de Cristianópolis, cujo objeto se consubstancia no repasse de recursos destinados à pavimentação de vias urbanas, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte, determinando a citação dos seguintes responsáveis para, querendo, apresentar razões de defesa e justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Genésio Vieira de Barros, Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional, à época dos fatos; b) Alfredo Correia Teixeira e Juarez Magalhães de Almeida Júnior, prefeitos de Cristianópolis à época; c) representantes legais das empreiteiras responsáveis pela execução da obra do convênio, Construtora Caville Ltda e JKS Engenharia. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015.** Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 201300047001327/309-06](#)

Acórdão 4798/2015

Processo n.º 201300047001327

Assunto: RDC Presencial

Origem: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

Licitação. Revogação. Perda do objeto. Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047001327, que tratam do Edital de Licitação RDC n. 013/2013, da Saneamento de Goiás S/A, para a execução das obras de implantação e melhorias do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aparecida de Goiânia/GO, no valor total estimado de R\$ 7.442.766,49, tendo o Relatório e o Voto como partes

integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

[Processo - 200700047002328](#)

Acórdão 4799/2015

Processo n.º: 200700047002328

Assunto: Relatório

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Relatório de Inspeção. Litispendência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200700047002328, referentes ao Relatório de Inspeção n. 025/07, da Segunda Divisão de Fiscalização, tendo por objeto o controle patrimonial na área transporte da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO, no período de no 1º quadrimestre de 2007, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 28/2015. Processo julgado em: 30/09/2015.

Resolução

[Processo - 201500047002234/005-04](#)

RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA Nº 004/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e;

Considerando o contido nos autos de nº 201500047002234,

RESOLVE

PELO SEU TRIBUNAL PLENO, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 01 de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 da servidora Vilma Helena Ferrari, do cargo de Inspetor Fiscal da Despesa Pública, do quadro suplementar deste Tribunal.

À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2015. Resolução aprovada em: 30/09/2015.

[Processo - 201500047002210/005-04](#)

RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA Nº 009/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122 de 04 de fevereiro de 2005, e;

Considerando o contido nos autos de nº 201500047002210,

RESOLVE

PELO SEU TRIBUNAL PLENO, autorizar a exoneração, a pedido, a partir de 1º de outubro de 2015, nos termos do parágrafo único, do artigo 30, da Lei 15.122/05 d servidor Lincoln Veloso de Faria, do cargo de Digitador, do quadro suplementar deste Tribunal.

À Gerência de Gestão de Pessoas para as providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2015. Resolução aprovada em: 30/09/2015.

Ata

**ATA Nº 14 DE 9 DE SETEMBRO DE 2015
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 14^a Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Às dezesseis horas e dezesseis minutos do dia nove (09) do mês de setembro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Conselheiro Kennedy Trindade, registrando que somente os processos de nºs 201000047000434 e 201100047003010, haviam sido previamente pautados, solicitou a inclusão extra-pauta dos autos nº 201500047002010, que tratava da concessão de férias do Procurador Eduardo Luz, sendo deferido o seu pedido. Em seguida passou a relatar os autos da pauta de julgamento do dia:

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 201000047000434 - Trata do Processo Administrativo Disciplinar, contendo Relatório Preliminar, que evidencia a ocorrência de fatos e possíveis responsáveis. Inicialmente o Conselheiro esclareceu que estava relatando o presente processo em razão de ter lançado o voto, porquanto exercia o cargo de Corregedor-Geral da Corte. Logo após, proferiu a leitura do relatório e voto. Colocado em discussão, o Procurador de Contas pediu a palavra, sendo lembrado pela Presidente que, nos termos do art. 63, inciso IV, do

Regimento Interno, o Procurador de Contas não se manifestava em matérias de natureza administrativa. O Conselheiro Kennedy Trindade registrou que muita embora houvesse previsão regimental que vedava a manifestação do Procurador de Contas, em matérias de natureza administrativa, manifestava seu entendimento de que não haveria nenhum prejuízo de ouvirem o representante do parquet. Autorizado, o Procurador de Contas manifestou, em preliminar, que a competência para relatar o presente processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 26, inciso XIV do Regimento Interno, seria do atual Corregedor Geral, Conselheiro Celmar Rech. No mérito, com fundamento nos artigos 303, incisos LIV e LV, e 317 da Lei Estadual nº 10.860/1988, manifestou que o Ministério Público de Contas opinava pela pena de demissão aos servidores envolvidos. Tomados os votos nos termos regimentais, acompanharam o relator os Conselheiros Sebastião Tejota e Edson Ferrari. Registrando que queria dar tranquilidade com relação à relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade, escorado no argumento que o mesmo havia presidido a comissão processante e emitido o relatório conclusivo, o Conselheiro Celmar Rech apresentou voto divergente, acompanhando em parte a comissão disciplinar, no sentido de: aplicar a pena de demissão aos servidores envolvidos; aplicar cumulativamente pena de multa, nos termos do artigo 311, § 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 10.860/88; e, ainda, diligenciar a devolução do valor correspondente a atualização monetária do crédito indevidamente desviado, no período entre o lançamento e sua devolução atualizada, até a data do efetivo resarcimento. O Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou a divergência apresentada pelo Conselheiro Celmar Rech, para votar pela aplicação da pena de demissão, acumulada com pena de multa aos servidores envolvidos. Assim, por três (03) votos a 02 (dois), foi o Acórdão nº 4397/2015 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em sessão EXTRAORDINÁRIA e RESERVADA, composta exclusivamente por membros do Tribunal (art. 38 do RITCE/GO), nos termos do voto do relator, em aplicar a pena de suspensão por 90 dias aos servidores Silvestre Gomes de

Lima Junior e Eurípedes Moreira Jorge, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos jurídicos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo (publicação, registro, baixa etc.). À Secretaria Administrativa para adotar as providências necessárias para o cumprimento do presente acórdão".

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 201500047002010 - Trata das férias do Procurador Eduardo Luz Gonçalves. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2015 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, em especial, a prevista no art. 14, inciso VI, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno), considerando a solicitação constante dos autos de nº 201500047002010, bem como a Informação nº 368/2015, fls. 04, da Gerência de Gestão de Pessoas, RESOLVE, conceder ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, de 27 de agosto a 25 de setembro de 2015, o 2º (segundo) período de suas férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014/2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

2. Processo nº 201100047003010 - Em que o Procurador de Contas Saulo Marques Mesquita apresenta denúncia recebida denominada "farra dos abastecimentos dos veículos do TCE", presumivelmente praticada pelo então Chefe do Serviço dos Transportes do TCE-GO, senhor Josenias Pereira Raimundo. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com o registro do impedimento do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, foi o Acórdão nº 4398/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em sessão EXTRAORDINÁRIA e RESERVADA, composta exclusivamente por membros do Tribunal (art. 38 do RITCE/GO), nos termos do voto do relator, em absolver o Servidor CASSIO RESENDE de ASSIS BRITO e em aplicar a pena de suspensão por 30 dias, ao servidor JOSENIAS PEREIRA RAIMUNDO, convertendo-a em multa de 50% da remuneração bruta, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos jurídico. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo (publicação,

registro, baixa etc.). À Secretaria Administrativa para adotar as providências necessárias para o cumprimento do presente acórdão".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinário, para o dia de 16 de setembro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2015.** Ata aprovada em: 30/09/2015.

ATA Nº 26 DE 16 DE SETEMBRO DE 2015
SESSÃO ORDINARIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezesseis (16) do mês de setembro do ano dois mil e quinze, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de setembro de 2015, que foi aprovada por unanimidade. Logo após, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Não havendo manifestação de nenhum membro do colegiado, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo nº 201500047001022, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Celmar Rech. Em seguida, passou o Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201200047001524 - Trata do Relatório de Inspeção nº 004/2011, que versa sobre a Construção do Centro de Cultura e Convenções, no Município de Luziânia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4567/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 99, III, e determinar sua instauração, nos termos do artigo 62 c/c com inciso III do art. 92 da Lei Estadual nº 16.168/2007, oficiando-se o atual representante legal da SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias à instauração, a fim de verificar possível dano ao Erário e a identificação dos eventuais responsáveis pelas despesas onerosas, encaminhando-se o relatório, ao final, a este Egrégio Tribunal. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300018000771 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 006/2013, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTEC), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, especializada no ramo de engenharia e construção civil, para fins de execução de obra, para a construção de uma Escola Padrão MEC/FNDE no Município de Goiânia/GO, no valor estimado em R\$ 8.911.262,05. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4568/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, e ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie, bem como em determinar o seu arquivamento nos termos do art. 99, inciso II, da LOTCE. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201100047002279 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 068/2011, da Saneamento de Goiás - S/A - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4569/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, amparado na manifestação do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, em julgar legal e regular o Pregão Eletrônico nº 068/2011 - SANEAGO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

2. Processo nº 201100047003381 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 129/2011, para aquisição de tubos e conexões pead, para reposição de estoque da Saneago. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4570/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, amparado na manifestação do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, em julgar legal e regular o Edital nº 0129/2011 - DIRAD-SANEAGO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins".

3. Processo nº 201300047003816 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 088/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), tendo como objeto a aquisição de veículos automotores tipo Pick-up cabine dupla e SUV, conforme especificado nos Anexos do Edital, no valor estimado de R\$ 1.722.700,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4571/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator, VOTO

pela legalidade do mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins”.

4. Processo nº 201400047001497 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 040/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), cujo objeto é a aquisição de cilindro de imagem (fotocondutor) para impressora Okidata MPS5501B, código 45456301. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4572/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Plenário, presumida a veracidade e legitimidade da documentação acostadas aos autos, ante as razões expostas pelo Relator no VOTO, acatando a manifestação da Unidade Técnica, em considerar legal o mencionado Edital, por estar em consonância com a legislação atinente à espécie. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências necessárias, e em seguida encaminhar os autos a origem para os devidos fins”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200047001049 - Trata de Prestação de Contas Anual encaminhada pelo Fundo Especial de Reaparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao exercício 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4573/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 72, caput, da Lei nº. 16.168/07, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro

de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400030000595 - Trata de Edital de Concorrência nº 001/2014-CELO/PAI-02 da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional (AGDR), tendo por objeto a contratação de empresa para pavimentação e recuperação da malha asfáltica, com meio-fio, sarjetas e sinalização em ruas nos municípios de Trindade, Campos Belos, Itaberaí, Buriti Alegre, Santo Antônio do Descoberto, Aurilândia, Iporá, Britânia, Chapadão do Céu, Aragarças e Planaltina de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4574/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência, com a expedição de recomendação à AGDR para que não seja emitida a ordem de início dos serviços antes da obtenção da Licença de Instalação pelo órgão ambiental para o empreendimento a ser executado no município de Trindade, e determinar a subsequente remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

CONTRATO:

1. Processo nº 24488720 - Trata dos Contratos nº 244/2004 e nº 245/2004, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), e as empresas Hospifar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., referente ao fornecimento mensal de medicamentos ao centro de Medicamentos Juarez Barbosa. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4575/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a devidamente concluída a esta Corte no prazo de 90 dias. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

RELATÓRIO:

1. Processo nº 19666080 - Em que a Divisão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado, encaminha Relatório de Inspeção nº 020/2001, realizada na Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4576/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201000047002639 - Trata do Relatório de Inspeção nº 052/2010, realizado pela 2ª DFENG em obra da Secretaria da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4577/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, ante as razões expostas pelo Relator, e acolhendo as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos, em aprovar o Relatório de Inspeção nº 052/2010, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 258, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao Serviço de Publicações e Comunicações / Secretaria Geral para a publicação desta decisão; ao atendimento dos termos do § 6º, do art. 20, da RN nº

004/2001 e, finalmente, ao Serviço de Arquivamento para os fins".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300036001058 - Trata de Concorrência nº 008/13-PR-NELIC, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço da AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4578/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 008/2013. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201300036001550 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 051/13-PR-NELIC-AGETOP, sob o regime de empreitada, realizada pela AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4579/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR LEGAL o presente certame licitatório, com expedição de recomendação, conforme fls. 196/197 da instrução técnica citada no relatório e voto. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

3. Processo nº 201300036003665 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 142/2013, da AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4580/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 142/2013-PR-NELIC. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

4. Processo nº 201300036005139 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 179/13 da AGETOP, visando a execução e manutenção da Iluminação Pública na Rodovia Go-080, trecho: Goiânia/Nerópolis. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 4581/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR LEGAL o presente certame licitatório. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

5. Processo nº 201300036006013 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 199/13 da AGETOP visando a Substituição e Manutenção da Iluminação Pública da BR-153, trecho: Goiânia (Jd. Guanabara) / Ap Goiânia O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4582/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 199/2013-PR/NELIC. À Secretaria Geral para as devidas providências".

6. Processo nº 201400036001767 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 201300036000267, referente a Licitação modalidade Concorrência nº 026/2014, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a Adequação do Aeródromo de Mambaí, neste Estado, no valor estimado em R\$ 4.599.355,08. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4583/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 026/2014. À Secretaria Geral para as devidas providências".

7. Processo nº 201400036001916 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 034/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a conclusão da construção da Escola Padrão Século XXI, com quadra coberta, no Residencial Center Ville, nesta capital. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4584/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 034/2014-PR-NELIC. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

8. Processo nº 201400036002771 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 109/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a reabilitação da pavimentação asfáltica de ruas e avenidas, construção de ciclovia e galeria de águas pluviais no município de Goianésia, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4585/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 109/2014-PR/NELIC. À Secretaria Geral para as devidas providências".

9. Processo nº 201400036002776 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 113/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Pavimentação Asfáltica e Implantação de Galeria de Águas Pluviais em Ruas e Avenidas nos Setores: Cidade Jardim, Mansões Village, Jardim Pérola e Jardim Pérola II, na cidade de Águas Lindas de Goiás, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4586/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 113/2014, com expedição de recomendação, para se atentar ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. À Secretaria Geral para as devidas providências".

10. Processo nº 201400036002779 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 118/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Pavimentação Asfáltica e Implantação de Galeria de Águas Pluviais em Ruas e Avenidas da cidade de Bom Jesus de Goiás, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4587/2015 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 118/2014, com expedição de recomendação para atentar-se ao disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93. À Secretaria Geral para as devidas providências".

11. Processo nº 201400036002780 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 120/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto é a reabilitação asfáltica de ruas e avenidas da cidades de Jaraguá, neste Estado - Área de 129.000,00m², neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4588/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência nº 120/2014, determinando à expedição da recomendação para que a AGETOP se atente ao estabelecido no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93. À Secretaria Geral para as devidas providências".

12. Processo nº 201400036002828 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 128/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas do município de Cachoeira Alta, numa área de 41.857,98 m², neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4589/2015, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 128/2014-PR-NELIC, bem como, a expedição de recomendação sugerida pela Auditoria. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

13. Processo nº 201400036002833 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 126/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da cidade de Padre Bernardo, área de 40.964,74 M², neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4590/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, com a expedição da recomendação à jurisdicionada sugerida pela Auditoria, em considerar legal o Edital de Licitação nº 126/2014-PR-NELIC. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

14. Processo nº 201400036002837 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 122/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a Pavimentação Asfáltica e Implantação de Galerias de Águas Pluviais nas Ruas e Avenidas do Município de Jataí, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4591/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, com a expedição da recomendação à jurisdicionada sugerida pela Auditoria, em considerar legal o Edital de Licitação nº 122/2014-PR-NELIC. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

15. Processo nº 201400036003079 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 116/14-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a implantação de iluminação pública na Rodovia GO-521, desde o entroncamento da BR-040 até a

entrada do Bairro Morada das Garças e em toda orla do Lago Municipal do município de Cidade Ocidental, neste Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4592/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram as suas Câmaras Reunidas, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº 116/2014 PR-NELIC. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

16. Processo nº 201400036004268 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 341/14-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a terraplenagem, pavimentação e construção de bueiro celular na GO-319, trecho: Nova Fátima/Entroncamento GO-040 (Aragoíânia), neste estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4593/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital da Licitação Concorrência n.º 341/2014-PR/NELIC. À Secretaria Geral para as devidas providências".

17. Processo nº 201400036004611 - Trata de edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 346/14-Nelic, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), cujo objeto é a terraplenagem e pavimentação da duplicação da rodovia GO-139, no trecho: Silvânia/ GO-010, neste estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4594/2015, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Pleno, consignadas as manifestações dos setores em que tramitaram os presentes autos e, antes as razões expostas pelo Relator, em considerar LEGAL o edital de Licitação Concorrência n.º 346/2014. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 23 de setembro de 2015, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 15/2015. Ata aprovada em: 30/09/2015.

Fim da publicação.